



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.123-A, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ordem de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ordem de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ou descumprindo ordem de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art.311-A:

“Art. 311-A. Empreender fuga em veículo automotor, ignorando ou descumprindo ordem emanada de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização no trânsito é uma forma de proteger os cidadãos, pois tem por objetivo evitar acidentes e proteger o maior bem jurídico do ordenamento brasileiro, a vida. Hoje a conduta da fuga é prevista no art.195 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sendo tratada como uma infração administrativa passível de multa.

Viraram cotidianas as notícias de fugas de motoristas nas abordagens efetuadas por policiais ou por gentes dos órgãos de trânsito, colocando em risco a vida desses servidores e de terceiros. Muitas dessas



fugas acabam em acidentes envolvendo policiais e agentes, e, infelizmente, alguns acabam pagando com a própria vida a tentativa de fazer cumprir a lei.

Por outro lado, existem várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desobediência à ordem de parada dada por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui sequer crime desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art.195 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, a fim de sanar tal lacuna legislativa e punir de maneira mais severa e eficaz quem pratica tal conduta, propomos este projeto de lei para incluir no rol dos crimes de trânsito a conduta de empreender às ordens de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Esse projeto visa coibir tais condutas, preservando assim a integridade física dos agentes públicos encarregados da fiscalização de trânsito, bem como dos pedestres e seus bens. Necessário salientar que a sanção criminal não opera a revogação da sanção administrativa, uma vez que se trata de instâncias distintas e independentes.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214768469200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ordem de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, inclui artigo no capítulo que trata dos crimes de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ou descumprindo ordem emanada de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes. A pena proposta é de detenção, de seis meses a dois anos.

Na justificção da proposta, o Autor argumenta que o projeto visa sanar lacuna legislativa decorrente do entendimento de que a citada desobediência deveria ser punida tão somente como infração administrativa. Assim, busca-se punir de maneira mais severa e tipificar como crime a prática dessa conduta de fuga, que frequentemente coloca em risco a vida dos agentes de trânsito e de terceiros.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será



encaminhada para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise inclui artigo no capítulo que trata dos crimes de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ou descumprindo ordem emanada de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes, com pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Conforme destacado pelo autor do projeto, a conduta merece pena mais severa que a simples sanção administrativa prevista no art.195 do CTB, que considera infração grave, com a penalidade de multa, o ato de desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Dessa forma, em prol da segurança do trânsito e da preservação da vida em nossas vias, consideramos adequada a inclusão da tipificação como crime de trânsito a prática da fuga em desobediência às ordens do agente.

A previsão de crime punível com detenção certamente contribuirá para inibir esse tipo de conduta, que geralmente coloca em risco a vida dos agentes de trânsito e de outros usuários da via, além do próprio condutor e passageiros do veículo.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.123, de 2021.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Relator

2023-4665





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.123/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Rodrigues.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Bebeto - Vice-Presidente, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Alberto Mourão, Arnaldo Jardim, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Dr. Victor Linhalis, Filipe Barros, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser e Paulo Litro.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

